DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3129/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24847/2012
PROTOCOLO	: 1324326
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 85/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 22/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES
CONTRATADA	: M. A. PROENÇA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 53.300,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 85/2012** - (peça 16, fls. 174-180).

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 22/2012* – e a formalização do instrumento contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG.G.ICN.-6350/2014* (peça 35, fls. 274-277).

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de filtros e óleos lubrificantes, com o valor de R$ 53.300,00 (cinquenta e três mil e trezentos reais), conforme instrumento contratual - (peça 16, fls. 174-180).

Após análise dos atos praticados nesta fase, a unidade de instrução emite o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 2716/2016** - (peça 38, fls. 280-283).

O e. Procurador de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4271/2016** - (peça 39, fls. 284), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 22/2012* – e a formalização do instrumento contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG.G.ICN.- 6350/2014* (peça 35, fls. 274-277).

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de filtros e óleos lubrificantes, com o valor de R$ 53.300,00 (cinquenta e três mil e trezentos reais), conforme instrumento contratual - (peça 16, fls. 174-180).

A execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 53.300,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 24.850,00
Valor Final Contratado	R$ 28.450,00
Valor Empenhado	R$ 28.450,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 28.450,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 28.450,00

Verifico que a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga, estando em conformidade com as normas de finanças públicas contidas na Lei Federal n.º 4.320/64.

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise de todos os documentos acostados, se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 38, fls. 282), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 85/2012**, celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado**, (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) **e a empresa M.A. Proença - me** (CNPJ Nº 12.865.746/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O e. Procurador de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, a saber - (peça 39, fls. 39), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela regularidade da execução do contrato** em, nos termos do inciso III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 22/2012* e legal formalização contratual, conforme atesta a *Decisão Singular DSG.G.ICN.-6350/2014* (peça 35), obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 85/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF n.º 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **M. A. Proença - ME,** CNPJ/MF n.º 12.865.746/0001-47, representada pelo Senhor Marco Antônio Proença, CPF/MF nº 041.336.618-93, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à

espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF n.º 201.936.701-78, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator